



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196919 - RJ (2024/0137878-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIELA FREITAS SOARES
ADVOGADOS : VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
ALCIO FERNANDO MATIAS SOUSA - GO062184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

5. *In casu*, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes.

6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para

acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196919 - RJ (2024/0137878-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIELA FREITAS SOARES
ADVOGADOS : VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
ALCIO FERNANDO MATIAS SOUSA - GO062184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

5. *In casu*, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes.

6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para

acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIELA FREITAS SOARES** contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, a agravante alega que a denúncia não menciona em qual organização criminosa ela atuaria e nem qual função desempenharia, não havendo nenhuma circunstância que a vincule à cidade do Rio de Janeiro, uma vez que reside em Goiânia e é funcionária do Banco do Brasil desde 2008.

Aponta a imprecisão da peça acusatória acerca das operações configuradoras do delito de lavagem de dinheiro.

Reafirma que não foi descrita a conduta criminosa antecedente ao branqueamento de capitais.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de trancar a ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Como dito, o entendimento desta Corte é no sentido de que o trancamento de ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

A denúncia imputa à recorrente e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98. A inicial descreve que a recorrente, no período de 2018 a 2019, juntamente com os demais denunciados, integraram organização criminosa voltada para a prática de delitos de associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

Nos termos da exordial acusatória, a organização conta com personagens fungíveis, ou seja, os denominados "depositantes aliciados nas próprias comunidades do Rio de Janeiro", que "emprestam" os nomes e realizam depósitos em agências bancárias, destinando recursos para as contas beneficiárias também fungíveis, de pessoas que emprestam suas contas para circular valores em troca de pequeno percentual. Os valores, assim, são pulverizados para outras contas e assim sucessivamente até o destino almejado.

A denúncia explica que a organização criminosa conta também com personagens denominados "familiares dos traficantes" que recebem o dinheiro dos primeiros personagens, seja em contas bancárias de pessoas físicas, seja em nome de pessoas jurídicas. Há, ainda, os "laranjas" que são os investidores no mercado financeiro que atuam sem suspeita na reintrodução dos valores no sistema financeiro.

Como maestros da organização criminosa figuram os "contadores", que são os responsáveis técnicos à frente de todas as movimentações financeiras realizadas.

E, ainda, existem os "líderes do tráfico" que coordenam a movimentação dos depósitos.

Ao final, a exordial demonstra que o sistema funciona independentemente de organização criminosa específica, sendo imensamente pulverizado, havendo enorme fungibilidade das pessoas do meio da cadeia da engenharia financeira, tratando-se de um mecanismo para a lavagem e ocultação de bens e valores.

A ora agravante aparece como integrante da sociedade da sociedade Escrow Bit Serviços Digitais LTDA. e, por meio de dezenove transações bancárias, teria realizado o

branqueamento de cerca de R\$ 1.520.236,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil duzentos e trinta e seis reais).

Cumpre registrar que "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Nos termos do acórdão impugnado, encontra-se "presente a justa causa para a deflagração da ação penal, que foi instaurada com base nos documentos acostados aos autos, apontando indícios de autoria e materialidade delitivas" (e-STJ, fl. 60). Foi registrado que as "demandas relacionadas ao mérito da causa extrapolam o âmbito da presente ação mandamental, visto que sua análise implicaria no revolvimento de matéria de mérito da ação principal, o que é vedado nesta via estreita." (e-STJ, fl. 61).

De fato, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

Nesse ponto, cabe mencionar o parecer da Procuradoria Geral de Justiça dando conta de que **a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e pelo corréu Marcílio Soares Braga, por intermédio da sociedade Escrow Bit Serviços Digitais LTDA., mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes**, citando, como exemplo, movimentações realizadas que tinham como destinatários:

(i) Ingramara Daiane de Lima Menegati, apontada como operadora de lavagem de ativos, responsável pelo controle de valores movimentados por contas de pessoas físicas e jurídicas, que receberam vultosas quantias em valores de depósitos coordenados pelo narcotraficante Elton Leonel Rumich da Silva, vulgo "Galã" (denúncia, fl. 5); (ii) Welinton Silva Andregheti, apontado como integrante da facção criminosa autodenominada "Comando Vermelho" (denúncia, fl. 66); e (iii) Isabella Amália Bianchi Costa Andregheti, esposa e auxiliar de seu marido, Welinton Silva Andregheti, que atua emprestando suas contas, como interposta pessoa no esquema de lavagem de capitais, para pagamentos relacionados ao tráfico de drogas (denúncia, fl. 79). (e-STJ, fls. 62-63)

Todos esses elementos amparam a deflagração da ação penal.

Relativamente à alegação de ausência de justa causa duplicada, vale registrar que "[o] crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

In casu, conforme já explicitado, além dos indícios da autoria da prática de atos de ocultação ou de dissimulação da origem dos bens ou valores, a inicial acusatória traz indícios suficientes da existência de infrações penais antecedentes, **primordialmente o tráfico de drogas e o comércio de armas de fogo**, demonstrando a chamada justa causa duplicada.

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsomem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Sendo assim, não prevalecem os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 196.919 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0137878-4

Número de Origem:

00109243120248190000 01767091320228190001 02716297620228190001 109243120248190000
1767091320228190001 202414100179 2716297620228190001 960000662019

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA FREITAS SOARES
ADVOGADOS : VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
ALCIO FERNANDO MATIAS SOUSA - GO062184
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MICHELE MARQUES NASCIMENTO
CORRÉU : MILTON PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : PABLO MELO MEIRELLES
CORRÉU : FRANCISCO JORGE DA CONCEICAO DE FREITAS
CORRÉU : RENATO SANTANA DE MELLO
CORRÉU : CARLOS BRUNO DA SILVA GONCALVES
CORRÉU : BRUNA MARTINS CARDOSO
CORRÉU : MARIA EDUARDA DOS SANTOS CABRAL DE PAULA
CORRÉU : MATHEUS WELLINGTON DE LIMA FERREIRA
CORRÉU : MICHAEL DE SOUZA FRANCISCO
CORRÉU : IRAQUITAN SOARES BATISTA
CORRÉU : LAYS QUARESMA BARBOSA
CORRÉU : ANILSON FRANCISCO MAHMUD
CORRÉU : SAMANTA LIMA PINHEIRO

CORRÉU	: MICHEL CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: INGRID CARVALHO DA SILVA
CORRÉU	: MATHEUS TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: MURYLO FERREIRA LOPES
CORRÉU	: ERICO LEANDER PEDREIRA E SILVA
CORRÉU	: MILENA ROQUE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LIDIA MACHADO DAHER
CORRÉU	: CLAUDIO DOS REIS LIMA
CORRÉU	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: CICERA DANIELE FERREIRA GOMES
CORRÉU	: VITOR DOS SANTOS SOARES
CORRÉU	: WELLINGTON GOMES DA SILVA
CORRÉU	: WALLACE XAVIER DE MOURA
CORRÉU	: ANDERSON DA COSTA TORRES
CORRÉU	: MATHEUS LOURENCO DE LIMA
CORRÉU	: DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO MARCIO SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: VERA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GEISEANE GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: WELINTON SILVA ANDREGHETI
CORRÉU	: ISABELA AMALIA BIANCHI COSTA ANDREGHETI
CORRÉU	: ADRIANA PAULA PEDRO
CORRÉU	: MARCO TULIO DO VAL PARREIRA
CORRÉU	: KATIA MARA DO VAL OLIVEIRA
CORRÉU	: RODNEY PARREIRA PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: RICARDO VINICIUS MACIEL MOREIRA
CORRÉU	: TIAGO NARDINI
CORRÉU	: MARCE GIANE MENEGATTI
CORRÉU	: ANDERSON MENEGHELI
CORRÉU	: PATRICIA DANIELLE PINTO MENEGHELI
CORRÉU	: GILSON MENEGATTI
CORRÉU	: INGRAMARA DAIANE DE LIMA LOPES
CORRÉU	: ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
CORRÉU	: MARCOS WALEVEIN
CORRÉU	: RUBERVAL APARECIDO PIRES DE LIMA
CORRÉU	: EDILSON DE OLIVEIRA REGO
CORRÉU	: ALEX BRUNO SILVA CORREA
CORRÉU	: ALEX SEVERINO BUENO
CORRÉU	: GABRYELLA SEVERINO BUENO
CORRÉU	: MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ORESTE SEVERINO MACHADO
CORRÉU	: TIAGO SILVA SOUZA

CORRÉU	: LA ISLA MOHANA MACHADO
CORRÉU	: ROBERTO JONAS DE MACEDO
CORRÉU	: CLEIDE DEISS
CORRÉU	: LUIS CESAR DE PAIVA CARVALHO
CORRÉU	: EDEVANIA POSSAMAI
CORRÉU	: DIONGLEI DE ALMEIDA SOUZA
CORRÉU	: FERNANDO GABRIEL LOPES
CORRÉU	: MARGARETE SORIA PINA LOPES
CORRÉU	: JOAO BATISTA CARRE
CORRÉU	: MARCILLIO SOARES BRAGA
CORRÉU	: ANDREIA CERQUEIRA OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCIO ROGERIO CONTADOR
CORRÉU	: EDUARDO ANUNCIACAO DE VASCONCELOS
CORRÉU	: LUIS AUGUSTO NAKAYAMA
CORRÉU	: RENAN TORRACA GEORGES
CORRÉU	: VANDERLEI MENOIA
CORRÉU	: NEI DA CONCEICAO CRUZ
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DAS DORES
CORRÉU	: MICHEL DE SOUZA MALVEIRA
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA FOLLY
CORRÉU	: EDMILSON MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE LOMBA
CORRÉU	: MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
CORRÉU	: EDGAR ALVES DE ANDRADE
CORRÉU	: PEDRO PAULO GUEDES
CORRÉU	: WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA
CORRÉU	: FHILLIP DA SILVA GREGORIO
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DE SOUZA DE FREITAS
CORRÉU	: FELIPE FERREIRA MANOEL
CORRÉU	: JORGE LUIZ MOURA BARBOSA
CORRÉU	: MARIO SILVA RIBEIRO LEITE
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA CAETANO
CORRÉU	: ALEXANDER DE JESUS CARLOS
CORRÉU	: FABIO GONÇALVES DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL ALVES
CORRÉU	: WALACE DE BRITO TRINDADE
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FERREIRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA FREITAS SOARES
ADVOGADOS : VICTOR ALENCAR DE MENDONÇA - GO027890
ALCIO FERNANDO MATIAS SOUSA - GO062184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024